

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações do 16 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» do artigo 8.º «Material de consumo corrente» do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa do corrente ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 17 de Julho de 1941.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 9:841

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, ouvido o Conselho Nacional do Ar, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, com excepção do da colónia de Moçambique, o regulamento de navegação aérea, aprovado pelo decreto n.º 20:062, de 25 de Outubro de 1930, com as seguintes alterações exigidas pelas condições particulares das colónias.

1 — As expressões mencionadas no regulamento de navegação aérea e modelos anexos:

- a) «Conselho Nacional do Ar»;
- b) «C. N. A.»;
- c) «Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar»;
- d) «Secretaria Técnica»;
- e) «ao País»;
- f) «do País»;
- g) «o País»;
- h) «à Administração Geral dos Correios e Telégrafos»;
- i) «à Direcção Geral das Alfândegas»;
- j) «Ministérios do Comércio e Comunicações e das Colónias»;
- l) «Aero-Clube de Portugal»;
- m) «dos adjuntos técnicos da Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar»;
- n) «Estado maior do exército ou estado maior naval»;
- o) «em Portugal»;
- p) «com Portugal»;

Serão substituídas pelas:

- a) «Conselho de Aeronáutica»;
- b) «C. A.»;
- c) «Secretaria do Conselho de Aeronáutica»;
- d) «Secretaria»;
- e) «à colónia»;
- f) «da colónia»;
- g) «a colónia»;
- h) «aos serviços dos correios e telégrafos da colónia»;
- i) «aos serviços aduaneiros da colónia»;
- j) «serviços dos correios e telégrafos da colónia»;

- l) «Aero-Clube da colónia filiado no Aero-Clube de Portugal»;
- m) «delegados do Conselho de Aeronáutica»;
- n) «serviços militares da colónia»;
- o) «na colónia»;
- p) «com a colónia».

2 — Os artigos 5.º, 6.º, 13.º, 42.º, 84.º, 86.º e 95.º terão a seguinte redacção:

Artigo 5.º O exercício de navegação aérea em todo o território da colónia está dependente da autorização do Estado, de harmonia com o disposto na legislação portuguesa e nas convenções internacionais em vigor sobre navegação aérea, e será sujeito à fiscalização do Conselho de Aeronáutica e dos serviços de polícia, aduaneiros, sanitários e postais.

§ único. A doutrina do presente artigo não se aplica às aeronaves militares.

Art. 6.º Nenhuma aeronave militar estrangeira poderá voar sobre o território da colónia sem prévia autorização especial, que será solicitada por via diplomática. A sua descida em território da colónia só poderá ter lugar depois de obtida a autorização referida e em ponto previamente determinado pelo respectivo governador.

Artigo 13.º Todas as entidades que desejarem instalar um aeródromo nas condições dos artigos anteriores deverão apresentar, juntamente com o pedido, uma carta topográfica que permita a sua fácil localização e uma planta na escala de 1 : 5000 com indicação de todos os trabalhos e construções a efectuar, respectivos projectos e memória descritiva.

Artigo 42.º Toda a aeronave, excepção feita das aeronaves militares, deve ter uma marca de nacionalidade.

A marca para as aeronaves matriculadas no continente da República e ilhas adjacentes será CS.

Para as aeronaves matriculadas nas colónias será CR.

Toda a aeronave deve igualmente ter uma marca de matrícula; esta será diferente para todas as aeronaves e representada por um grupo de três letras maiúsculas.

Para formar as marcas de matrícula empregam-se todas as letras do alfabeto, não utilizando letras com acento. A fim de se distinguir a matrícula de cada colónia fica estabelecido o seguinte:

O grupo de três letras que constitui a marca de matrícula será sempre iniciado pela letra designada para distintivo de cada colónia e nenhuma outra poderá usar a mesma letra como início do grupo de matrícula. As letras-distintivos de cada colónia são as seguintes:

Guiné	G
Cabo Verde	V
S. Tomé e Príncipe	S
Angola	L
Estado da Índia	I
Macau	M
Timor	T

Artigo 84.º Toda a aeronave que provenha do estrangeiro ou para lá se dirija deverá passar a fronteira tanto terrestre como marítima somente pelos pontos de passagem expressamente fixados e que devem constar de diplomas emanados do Ministério das Colónias ou de avisos do respectivo governo colonial.

Artigo 86.º São consideradas zonas interditas à navegação aérea, sendo proibido voar sobre elas e sobre os seus arredores até à distância de 5 quilómetros dos seus limites, as que constarem de diplomas emanados do Ministério das Colónias ou de avisos do respectivo governo colonial.

Artigo 95.º As restrições acima indicadas não se entendem com as aeronaves militares portuguesas. No que respeita porém às restrições e à fiscalização dependentes dos serviços aduaneiros e de saúde as aeronaves militares portuguesas estão sujeitas às mesmas disposições que os navios da marinha de guerra nacional.

§ único. Poderão ser requisitadas pelo governador da colónia para o desempenho de serviços militares as aeronaves civis, as quais se deverão considerar, para todos os efeitos, como aeronaves militares enquanto durar o serviço mencionado.

3 — Em todos os modelos anexos ao presente regulamento onde exista a expressão «República Portuguesa» colocar-se-á numa segunda linha a expressão «Colónia de . . .».

4 — O § único do artigo 4.º permanecerá tal como se encontra no regulamento de navegação aérea em vigor na metrópole, isto é, sem qualquer das alterações introduzidas pela presente portaria.

5 — É suprimido o artigo 216.º por não ter aplicação nas colónias, sendo dado o seu número ao artigo que se segue.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto no da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 22 de Julho de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 9:842

Atendendo ao que expôs o governo geral de Angola no sentido de ser novamente prorrogado o prazo estabelecido na portaria n.º 9:107, de 14 de Novembro de 1938, já ampliado pela portaria n.º 9:339, de 11 de Outubro de 1939: manda o Governo da República Portu-

guesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que o prazo fixado para execução da portaria n.º 9:107, de 14 de Novembro de 1938, tenha o seu termo em 30 de Junho de 1942, devendo a lista a que se refere a citada portaria ser publicada no primeiro *Boletim Oficial* de Julho do mesmo ano.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 22 de Julho de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 10 de Julho corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento em vigor do Ministério da Economia as seguintes transferências de verbas:

CAPÍTULO 13.º

Instituto Português de Combustíveis

Despesas com o material:

Artigo 251.º «Aquisições de utilização permanente»:

1) «Móveis»:

Da alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para os laboratórios de ensaios de combustíveis e ensaios mecânicos.	6.000\$00
Da alínea b) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para os outros serviços»	3.000\$00
	<u>9.000\$00</u>
Para a alínea c) «Mobiliário e outros móveis»	9.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.